



A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: UMA APROXIMAÇÃO NEOINSTITUCIONAL

Recebido: 02/03/2013

Aprovado: 07/05/2013

¹Rafael Sales Rios
²Sara Silva Oliveira

RESUMO

O novo paradigma econômico, que inclui a transformação ambiental pela ação do homem, provoca impactos e pressões nas diversas camadas sociais. Consequentemente, presencia-se diversas transformações institucionais e organizacionais para atender a essa nova demanda socioambiental. Este trabalho mostra, a partir do neoinstitucionalismo, como a dinâmica institucional afeta o processo decisório das organizações empresariais na adoção da responsabilidade ambiental em suas atividades dividindo-se, assim, em três partes. Na primeira parte, estuda-se a interação entre os agentes individuais, organizações e instituições, relacionando-as com a nova gestão ambiental presente no sistema social. Na segunda parte caracteriza-se o papel das instituições informais – costumes, cultura, valores – que coordenam as ações das organizações atuantes na responsabilidade social empresarial. Por fim, na terceira parte, explicita-se o papel das instituições formais – regras, regulamentos, legislações – que agasalham a responsabilidade civil ambiental.

Palavras-chave: Instituições. Organizações. Responsabilidade Social Empresarial. Responsabilidade Civil Ambiental.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB, Brasil
Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.
E-mail: sales_r@hotmail.com

² Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Brasil
E-mail: sarah_oliveira368@yahoo.com.br



CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AND CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY: A NEOINSTITUTIONALIST APPROACH

ABSTRACT

The new economic paradigm including environmental transformation by human actions causes impact and pressure at numerous social classes. Therefore, there are many institutional and organizational changes to meet this new social and environmental demand. Thus, the work is divided into three parts. This work reveals, with the neo-institutionalism framework, how the institutional dynamics affect the decision-making process of business organizations in the adoption of environmental responsibility in its activities by dividing it in three parts. In the first part, it is studied the relationship between social agents, institutions and

organizations, connecting them to the new environmental management present in the social system. In the second part it is characterized the role of informal institutions - manner, culture, values - that operate action of organizations such as corporate social responsibility. Finally, in the third part, the role of formal institutions is explained - rules, regulations, laws - in the environmental liability.

Keywords: Institutions. Organizations. Corporate Social Responsibility. Environmental Liability.

RESPONSABILIDAD SOCIAL CORPORATIVA Y RESPONSABILIDAD AMBIENTAL: UN ENFOQUE NEOINSTITUCIONALISTA

RESUMEN

El nuevo paradigma económico, que incluye la transformación ambiental por la acción del hombre, causa impactos y presiones en los distintos estratos sociales. Por lo tanto, si nota diversos cambios institucionales y organizativos para cumplir con esa nueva demanda socio-ambiental. Así que el trabajo se divide en tres partes. En la primera parte, se estudia la interacción entre los agentes individuales, organizaciones e instituciones, relacionándolos con la nueva gestión ambiental en el actual sistema social. En la segunda parte se caracteriza el papel de las

instituciones informales – costumbres, cultura, valores – que coordinan las acciones de las organizaciones actuantes en la de responsabilidad social corporativa. Por fin, en la tercera parte se explica el papel de las instituciones formales – normas, reglamentos, leyes – que envuelven la responsabilidad medioambiental.

Palabras-clave: Instituciones. Organizaciones. Responsabilidad Social Corporativa. Responsabilidad Ambiental.



1 INTRODUÇÃO

A incorporação da variável ambiental nas estratégias das grandes empresas e as consequentes mudanças organizacionais são consequências das alterações no comportamento dos agentes, consumidores, governos e da própria cadeia empresarial, que desenvolveram uma demanda ética muito mais compromissada com o cuidado com o meio ambiente. Desde a formulação de leis e políticas públicas até a simples preferência de consumo de um produto ambientalmente mais responsável, a demanda ética por um ambiente ecologicamente equilibrado atinge as organizações *ex ante* e *ex post*, por meio de incentivos econômicos distintos.

Portanto, este artigo justifica-se na compreensão dessa dinâmica emergente, que evidencia os impactos institucionais sobre as atividades dos agentes individuais e organizacionais empresariais atuantes no processo decisório de consumo e produção dos bens e serviços. Assim, utiliza-se a metodologia aplicada pela nova economia institucional – ramo da economia que estuda a motivação e o comportamento dos agentes e organizações a partir do estabelecimento das “regras do jogo” pelas instituições formais e informais.

Essa corrente é subdividida em economia dos custos de transação e em análise econômica do direito. Este trabalho utilizará a subcorrente da análise econômica do direito, deixando o estudo conceitual dos custos de transação para um segundo momento. A análise econômica do direito propõe estudar os desdobramentos das regras estabelecidas, ao avaliar suas mudanças e suas consequências sobre o bem-estar social.

Pela interação entre as instituições e as organizações, a sociedade acaba por definir a trajetória a ser trilhada. As ações institucionais — devido às pressões e impactos endógenos e exógenos sobre os modos de produção — configuram-se em restrição e estímulo de um novo caminho, no qual a variável ambiental é considerada. Portanto, são analisadas as mudanças nas organizações pela incorporação da responsabilidade ambiental, considerada como um conjunto formado pela responsabilidade social empresarial e responsabilidade civil ambiental.

Este trabalho aproximará a responsabilidade social empresarial e a responsabilidade civil ambiental como enquadramentos institucionais que estabelecem regras de comportamento. As regras motivam as empresas a tomar decisões que combinem habilidades inerentes à sua atividade, tecnologias de produção, restrições de custos e escolha de insumos para minimizar as externalidades



ambientais negativas. A análise desses dois conceitos favoreceria as empresas para que aumentem o grau de conscientização e cuidado ambientais.

Entende-se que a responsabilidade social empresarial surge na relação de mercado entre organizações produtivas e consumidores com valores voltados para a sustentabilidade socioambiental. Essa responsabilidade exige das firmas a adoção de estratégias empresariais que internalizem a proteção ambiental e a segurança social. No segundo item deste trabalho apresenta os tipos de incentivos que a responsabilidade social empresarial – representante das instituições informais – a que as organizações estão sujeitas.

Paralelamente, a responsabilidade civil ambiental imputa às empresas seus danos ambientais ao regular a interação estratégica dos agentes, redistribuindo os possíveis efeitos adversos ao meio ambiente e à sociedade após as consequências dessa influência mútua. Intuitivamente, a responsabilidade civil ambiental é alvo de críticas por procurar corrigir o mal-estar social quando ele ocorre, em função de, frequentemente, os danos ambientais serem irrecuperáveis. Entretanto, o terceiro item deste artigo demonstra como os incentivos dessa instituição podem promover um ajuste de comportamento das organizações corporativas preventivamente.

Após a revisão do papel institucional das duas regras de responsabilização, é apresentada a conclusão dos autores, sintetizando as reflexões dispostas neste trabalho. Acredita-se que as mudanças institucionais são enriquecidas pela reflexão conceitual antes da adoção de ações concretas, seja por estratégias empresariais, seja por normas e políticas governamentais. A contribuição feita passa por aproximar os profissionais de múltiplas áreas, como administradores, economistas, operadores e aplicadores da lei.

2 INSTITUIÇÕES, ORGANIZAÇÕES E A GESTÃO AMBIENTAL

O comportamento dos agentes sociais atuantes no sistema político-econômico é controlado pela presença de instituições formais – leis, normas, direitos de propriedade – respaldadas por instituições informais – cultura, costumes, valores sociais –, que direcionam as ações das organizações. As instituições, constituídas pelas trajetórias temporais e espacialmente sistêmicas, atuam, através de mecanismos restritivos e/ou flexíveis, nas ações das organizações e dos agentes sociais. Já as organizações são identificadas pela formação de grupos políticos, econômicos, educacionais, corporativos, sociais, dentre outros, que atuam na sociedade em busca de alcançar seus objetivos (North, 1992; Williamson, 2000).



Atualmente, questiona-se o estilo de vida ocidental com base na evolução da dependência nas relações sociais, na disseminação da globalização, da tecnologia e na exploração dos recursos naturais. Assim, os diferentes impactos das ações das organizações e dos agentes sociais revelam o aprofundamento da complexidade e a dificuldade em solucionar problemas sociais existentes nas diferentes escalas – local, regional, nacional e global. Dentre os principais impactos negativos presentes na escala global, as externalidades ambientais negativas geradas pelas organizações e respaldadas pelas instituições durante suas atividades assumem uma importância crescente na agenda da sociedade moderna (Oliveira & Alcoforado, 2011, 2012).

A partir dos anos 1970, a percepção e a preocupação da sociedade moderna sobre as ações humanas e o meio ambiente se modificaram. A percepção das externalidades ambientais negativas ficou mais nítida com acontecimentos envolvendo poluição excessiva e grandes desastres ambientais. A preocupação com a segurança ambiental para a atual e futura geração, a partir desses eventos, fez com que a sociedade civil começasse a exigir mais responsabilidade sobre impactos danosos por parte das organizações corporativas. Conseqüentemente, o grau de conscientização ambiental dessas organizações, assim como a gradual transformação nas regras e regulamentos aplicados pelas instituições formais, acompanharam essas mudanças.

Donaire (1994) destaca três fases como parâmetro para o grau de conscientização ambiental de uma empresa ou organização corporativa. A primeira fase de conscientização ambiental empresarial é o controle ambiental dos resíduos, quando as empresas filtram os excessos de poluentes que lançam na água ou no ar, diminuindo a quantidade de emissões. A segunda fase é atingida quando a empresa busca integrar um controle ambiental em seus processos e práticas industriais, buscando uma tecnologia mais limpa e com um impacto negativo sobre o meio ambiente muito menor que o anterior. A etapa de maior conscientização ambiental ocorre na integração do controle ambiental na gestão administrativa. A empresa absorve valores ambientais de tal forma que começa a formular estratégias mesclando esses valores às oportunidades de ganhos e, ao entender que o meio ambiente é uma oportunidade de negócio que pode reduzir custos, aumenta o lucro e valoriza a marca.

A empresa torna-se, portanto, coordenadora de externalidades ambientais positivas junto a seus fornecedores, clientes e comunidade em que está inserida, estruturando a coordenação de grupos que possuam um propósito comum para alcançar objetivos (North, 1990). Suponha-se que a organização passa a ter por objetivo melhorar sua gestão ambiental por estar comprometida com o uso sustentável de recursos naturais – exemplos da internalização desses valores são: redução de



despejo de resíduos, uso prudente de energia, redução de riscos, comercialização de produtos e serviços seguros, compensação por danos causados, informação ao público e aos empregados sobre acidentes prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, criação de cargos de diretores e administradores ambientais e avaliação e auditoria anuais (Souza, 1993).

Na medida em que as restrições ambientais mencionadas são assumidas pela firma, o modelo de organização e as estratégias com que é administrada vão sendo transformadas, ao serem absorvidas pelas novas perspectivas. Considerando a firma uma entidade administrativa, legal e econômica que desenvolve habilidades inerentes à sua atividade econômica, na busca por produção com ganhos de escala e escopo (Chandler, 1992), a tomada de decisão pode ser entendida pela análise dos seguintes fatores: i) tecnologia de produção, com o modo prático de transformar insumos em produtos; ii) restrições de custos, levando-se em conta o preço dos insumos; e iii) escolha dos insumos, conforme a tecnologia de produção; iv) preço dos insumos e quanto será utilizado (Pindyck & Rubinfeld, 2010).

Para North (1990), a tomada de decisões pode ser alterada de acordo com a mudança dos preços relativos que as instituições podem realizar. As instituições são guias para a interação dos agentes, afetando o desempenho econômico pelos efeitos sobre os custos de troca e produção junto ao emprego de tecnologias, alterando os preços relativos e, conseqüentemente, o custo de oportunidade das decisões. O custo de oportunidade, segundo Pindyck e Rubinfeld (2010), é o conjunto de custos associados às oportunidades perdidas quando os recursos de uma empresa não são utilizados da forma mais eficiente possível. Significa que, quanto maior o valor institucional de práticas sustentáveis, maior o custo de oportunidade de não utilizar técnicas economicamente sustentáveis na relação de mercado.

Uma das regras que compõem as instituições é a da responsabilização ambiental. Há duas distinções: as regras oriundas de instituições informais – restrições advindas de convenções e códigos de comportamento, que a literatura da área da administração chama de responsabilidade social empresarial. A outra distinção tem sua origem nas instituições formais, no campo das leis e do estado de direito, que, para o propósito deste trabalho, será examinada no escopo da responsabilidade civil, mais precisamente a responsabilidade civil ambiental. Em um mundo tomado por diversas instituições, é comum que isso imponha sobre os agentes mais custos de transação ou custos de cumprimento. No centro dessas pressões há as organizações corporativas que, internamente, procuram minimizar esses custos para viabilizar a produção de bens e serviços.

Coase (1937) ressalta que as organizações surgem para alocar recursos escassos de forma mais eficiente que o mercado em geral, quando o mercado tem lacunas institucionais e falhas



associadas às externalidades, assimetria de informação ou provisão de bens públicos. Administradores condicionam suas gestões aos valores, princípios e tradições da sociedade em que suas organizações se inserem. Ampliando o *insight* de Coase, North (1990) afirma que as organizações são afetadas pelas instituições informais e formais na inter-relação humana em sociedade, das seguintes formas: i) uma extensão, elaboração e modificação das instituições formais; ii) sancionadas socialmente como norma de comportamento; e iii) aplicadas a partir dos padrões de conduta.

No primeiro ponto enumerado por North, as relações de poder entre instituições e organizações podem apresentar uma não-linearidade, dependendo do grau de domínio que as organizações tenham dentro de um regime social, como tamanho, poder de mercado ou pela importância da sua atividade. Portanto, as organizações passam a sinalizar às instituições formais o método que mais as favorece, por meio de flexibilização ou de reformulação de regras formais existentes para proporcionar um uso mais eficiente dos recursos. No segundo ponto, as organizações replicam sua autonomia em prescrever suas próprias regras para toda a sua cadeia de fornecedores e de clientes, gerando uma norma de comportamento. Por fim, o terceiro e último ponto é alinhado com os ensinamentos de Williamson (2002), que apresenta a organização como uma hierarquia ou entidade com seus próprios meios de comandar o comportamento de agentes e de penalizar suas condutas inapropriadas. Entretanto, esse poder é limitado para os agentes que interagem diretamente com a organização, não havendo uma forma de comando externo.

A norma organizacional, aquela que vale para os agentes internos à firma, orienta funcionários, fornecedores e clientes a uma adequação aos valores ambientais. Williamson (2005) lista três ações necessárias para a investigação econômica das organizações: (i) a identificação de suas contribuições fundamentais; (ii) a escolha de um foco produtivo; (iii) e um esforço para avançar e completar sua lógica.

Nessa linha, este artigo avalia como a responsabilidade social empresarial e a responsabilidade civil ambiental podem incentivar as empresas para uma contribuição fundamental, respaldada pelos valores ambientais, por um foco produtivo sustentável e pelos resultados obtidos para avançar com essa estratégia.

Assim, este artigo examina as duas regras do jogo de responsabilidade ambiental pelas características de cada tipo de norma. Essa distinção está presente em Bobbio (2003), quando propõe a distinção das normas jurídicas das demais. Desse modo, quais as características que diferenciam a responsabilidade social empresarial da responsabilidade civil ambiental e,



consequentemente, da formalidade institucional? Visa, assim, verificar dois critérios: i) se a regra é descritiva ou prescritiva; e ii) se a regra é um conselho ou um comando.

Bobbio (2003) diferencia as normas prescritivas das descritivas em três pontos: a) em relação à função; b) em relação ao comportamento do destinatário; e c) em relação ao critério de valoração.

No que se refere à função, a descrição é utilizada quando se quer informar, e a prescrição quando se deseja modificar o comportamento.

Quanto ao destinatário, é preciso ver como a regra é recebida: no caso de regra descritiva, o destinatário crê que a proposição é verdadeira e há um consentimento de sua parte em respeitá-la; no caso de regra prescritiva, o consentimento do destinatário se manifesta em quem a executa. Em outras palavras, a prova da aceitação de uma descrição é a crença em uma informação (um comportamento mental) e a prova da aceitação de uma prescrição é a execução (um comportamento prático).

Sobre o critério de valoração, pode-se dizer que as proposições descritivas são verdadeiras ou falsas. Por outro lado, as proposições prescritivas não estão sujeitas à valoração de verdade e falsidade, são normas criadas para atender o que é desejado, objeto de tendência ou inclinação.

Por fim, como última diferenciação, a prescrição é um comando, pois quem prescreve tem autoridade para comandar, quem aconselha não pretende obter o poder (ou o direito). Quem comanda impõe a sua vontade, determinando o comportamento dos outros, enquanto quem aconselha procura convencer os outros, utilizando-se da racionalidade para induzir seus comportamentos. Em relação à finalidade, o conselho interessa a quem se aconselha, e não a quem comanda, que tem por fim os seus interesses (Bobbio, 2003). Do ponto de vista da empresa, ela tem uma hierarquia de comando e de conselho, uma abstração da sociedade, mas, desse ponto de vista, a empresa não comanda os outros agentes econômicos e pode apenas aconselhar.

A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL COMO INSTITUIÇÃO INFORMAL

A responsabilidade ambiental pela ótica da responsabilidade social empresarial corresponde a atividades, práticas, políticas e comportamentos esperados ou proibidos por membros da sociedade, apesar de não institucionalizados formalmente (Veloso, 2005). Por isso, a responsabilidade social empresarial é aqui classificada como uma proposição descritiva. Ser responsável, nessa regra, é apenas uma restrição moral, de decisão interna da organização. A



decisão é tomada de forma racional e autônoma, e a organização pode optar por internalizar práticas, políticas e comportamentos ambientais se forem economicamente lucrativos para ela.

Assumindo essa posição para análise, é preciso observar que o incentivo, nesse caso, é oriundo de informação. Quanto maior for a informação sobre a empresa, o convencimento e a crença dos agentes envolvidos pela regra, maior será a chance de sucesso na regulação do comportamento dos agentes, condicionando no mercado o comportamento social a uma ética ambiental empresarial.

Exemplos de empresas que se tornaram referência com trabalhos de uso de tecnologias limpas, respeito à comunidade e outros serviços ambientais prestados são muitos. Essas empresas terminam por ser, também, agentes estabilizadores e multiplicadores de regras informais que se fortalecem cada vez mais no mercado. Essas organizações modificaram seus processos produtivos, ou mesmo todo o seu negócio quando necessário, para se tornarem ecologicamente sustentáveis. Isso implica em construir sistemas de produção que não causem impactos negativos, contribuindo para a recuperação de áreas degradadas ou oferecendo produtos e serviços que contribuam para a melhoria do desempenho ambiental dos consumidores e clientes de uma indústria (Coral, Rossetto & Selig, 2002).

Uma das principais premissas da Responsabilidade Social Empresarial está na interdependência e no desempenho ecológico das organizações (Ashley, 2005), isto é, a função de produção da firma guarda interdependência com o equilíbrio ecológico, de forma que, ao maximizar a produção, a firma pode causar uma externalidade positiva, se adotada a uma tecnologia limpa. Assim, uma empresa irresponsável é aquela que faz uso de tecnologia suja e gera externalidades negativas.

Outra premissa relevante é a prevenção do uso ineficiente de recursos materiais e de riscos ambientais nos processos produtivos (Ashley, 2005). Isso significa que a firma responsável é cuidadosa, conhece os riscos ambientais de sua atividade econômica e se compromete com a manutenção da ordem e do equilíbrio social e ecológico na escolha e combinação de seus insumos. Uma última premissa “ecocêntrica” retrata a minimização de custos tangíveis e intangíveis do ciclo de vida dos produtos e serviços da organização (Ashley, 2005). Traduz-se como reciclagem, reutilização e redução de insumos perigosos ou escassos sendo, portanto, uma forma de reduzir os custos da produção, aumentando os lucros.

O que motivou essas empresas a assumir tais restrições é a correlação positiva entre o comportamento socialmente responsável e o desempenho econômico, gerada pelos seguintes



fatores: maior consciência sobre as questões ambientais; antecipação a regulações restritivas à ação empresarial pelo governo; e diferenciação de produtos diante de concorrentes menos responsáveis socialmente (Ashley, 2005). Para isso é necessário que as ações dessas organizações sejam transparentes e divulgadas de forma eficaz, vinculadas à sua imagem, sinalizando para o mercado o seu diferencial ecológico. As empresas, assim, passam a ter benefícios ao adotarem a responsabilidade social empresarial. Ferreira (2005) enumera os seguintes: i) melhor acesso ao capital, principalmente de investidores socialmente conscientes; ii) menores prêmios de seguros; iii) menor *overhead*; iv) melhora na imagem; v) maiores vendas; vi) melhores relações com os empregados; vii) facilidade na alienação de empresas, devido ao menor risco percebido e à melhor governança.

O benefício econômico das empresas que assumem uma postura socialmente responsável está na valorização de suas marcas, ações, diferenciação do produto e na formação de uma rede de contatos atraente que elas possam criar com outros mercados. Chama-se a atenção que, nesse quesito, as firmas não estão, necessariamente, gerando externalidades positivas, pois a empresa está privatizando os custos marginais externos que seu padrão de comportamento ambiental causou. Uma empresa maximizadora de lucro, inserida em um contexto ambiental, aumenta seus custos marginais de produção verde caso o benefício marginal que ela obtiver for igual aos custos marginais (respeitando, assim, os pressupostos econômicos de equilíbrio e eficiência produtiva, não havendo externalidades).

Além disso, há uma integração da firma com todos os outros agentes relacionados a ela (como, por exemplo, fornecedores e clientes) no projeto, manufatura e uso funcional de produtos consumidos. Assim, a empresa se estende ao longo da cadeia produtiva e das relações intersetoriais, em busca de uma maior ecoeficiência, repartindo o risco do dano ambiental. Por isso surgiram dois conceitos: a responsabilidade social empresarial, na integração de produção, e o marketing ecológico, na relação com os clientes e no posicionamento de marca. A construção dessa estrutura de governança envolve não só os parceiros industriais, mas consumidores, legisladores³ e cientistas (Kiperstok, 2000; Meinders & Meuffels, 2001).

³ Como destacado antes, as instituições formais podem incorporar padrões de conduta informalmente estabelecidos na sociedade. Essa incorporação pode ser feita tanto de forma intuitiva, na aplicação de operadores e aplicadores da lei, como pode ser consequência de grupos de interesse, previamente organizados. Esses grupos conseguem, pelos instrumentos institucionais de negociação de uma democracia representativa, convencer os operadores da lei a legislar favoravelmente às práticas de conduta de seus representados. Essa relação pode apresentar uma lacuna institucional, conhecida na literatura econômica como *rent-seeking* (a prática de derivar renda econômica pela manipulação do ambiente político ou social, ao invés de alocar o mesmo recurso para agregar valor produtivamente). Para maior conhecimento dessa lacuna institucional e de como os agentes operam, recomenda-se a leitura dos artigos de Stigler (1971) e Becker (1983).



Elemento fundamental para a sustentação da instituição informal de responsabilidade social empresarial, o marketing ecológico é uma modalidade nova do marketing que visa alterar a preferência do consumidor por “produtos verdes”, sustentando essa mudança conjuntural na oferta de bens e serviços, podendo sinalizar aos consumidores quais são as empresas ecologicamente corretas (Donaire, 1994). Sua importância está no aumento de informações sobre os agentes que atuam no mercado; quanto maior a transparência, mais confiança a organização transmite aos seus *stakeholders*. Essa mesma conclusão é obtida por Gjørlberg (2009), ao examinar o papel institucional da responsabilidade social empresarial, que identifica a reputação como vital para a interação estratégica e para o relacionamento de organizações.

Organizações com credibilidade na sociedade podem intermediar a divulgação desse tipo de informação por meio de selos, certificados ou registro e acompanhamento do comportamento das empresas; por exemplo, o Instituto Ethos, no Brasil. Contudo, como modela teoricamente Dixit (2004), em um sistema privado de intermediação de informações pode-se encontrar situações de desvio de comportamento. Uma organização pode estar mentindo ou omitindo informações da organização intermediadora, o conhecido *greenwashing*; uma intermediadora também pode chantagear uma organização para extorquir algo ou pode utilizar *double-crossing* e entrar em colusão com uma organização para prejudicá-la. Esses dois últimos itens ocorrem em um contexto em que o benefício do desvio de comportamento do intermediador de informações é maior que o custo da perda de sua reputação vezes a probabilidade de ser descoberto. O risco de aparecimento de selos ou certificações de pouca credibilidade ou com interesses encobertos ilustra essa falha na arquitetura institucional que agasalha a responsabilidade social empresarial.

O grande problema da responsabilidade social empresarial é a falta de um *enforcement* externo, principalmente nos setores de alta concentração onde se encontram grandes organizações multinacionais e com ativos muito alienados, quando o *enforcement* interno é deliberadamente abandonado. Para que essa instituição funcione de modo eficaz, é preciso que as assimetrias de informação, consequência do *greenwashing*, por exemplo, sejam diminuídas para que toda a estrutura de governança seja crível. Os incentivos que a responsabilidade social empresarial gera para as empresas causam o aumento da transparência interna. O retorno que as firmas têm é o benefício econômico sobre sua imagem, diferenciação do produto e *network*. Contudo, a responsabilidade social empresarial não prevê sanções duras e confiáveis para aqueles que se desviarem de um comportamento ecológico, principalmente se isso ocorrer em um contexto de fim



de jogo, por exemplo a última ação antes do fim de um contrato, o encerramento das atividades ou a prestação de um serviço que não se repetirá.

A responsabilidade social empresarial nasce, portanto, das relações informais e formais entre organizações privadas, instituições e agentes sociais, que respondem aos impactos de sua própria dinâmica corrente – nas escalas locais, regionais ou globais – e às pressões externas – como ambientais e financeiras — ao seu sistema de relação. Porém, a formação dessa nova perspectiva ética é uma estratégia privatista, que busca antecipar custos ambientais *ex post*. Custos antecipados podem ser condição necessária à segurança e resiliência ambiental, porém não são suficientes. Uma vantagem dessa regra de responsabilização é que, como não é imperativa, tende a ter grande capacidade de se adaptar e evoluir junto à evolução tecnológica das firmas. Por ser um conselho, seus valores e fundamentos são questionados rotineiramente, lapidando a ética empresarial para novos e inesperados desafios.

A ética ambiental passa a fazer parte da ética empresarial, objetivando ganhos de produtividade sem ferir a sustentabilidade, com resultados concretos. No próximo item, a responsabilidade civil ambiental é apresentada, buscando verificar se os mesmos pontos da responsabilidade social empresarial são atendidos e, os pontos sujeitos a crítica, completados.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO INSTITUIÇÃO FORMAL

Agente presente em qualquer relação de mercado, o Estado estabelece padrões de comportamento sobre quantidade e qualidade, visando melhorar a distribuição de riqueza, aumentar o bem-estar social, ou qualquer outro critério ou objetivo institucionalmente respaldado que embasa a ação pública. Frequentemente, o comando é rígido, sem espaço para muitas exceções de conduta, pois, como destaca Stigler (1973), o Estado tem um poder exclusivo: o poder de coagir. A ameaça de impedir a livre iniciativa na presença de um risco ou perigo é o incentivo mais eficaz que o Estado tem sobre as organizações corporativas.

As instituições formais surgem para modificar, revisar ou realocar as restrições informais. Incluem as regras legais, políticas, econômicas e contratuais (North, 1990). Trebilcock e Daniels (2008) correlacionam as instituições e o direito no desenvolvimento da proteção nos direitos de propriedade; nos aprendizados; *enforcement* socioeconômicos; e pelos nos contratos relacionais (contratos de longa duração), que geram normas essenciais para o desenvolvimento econômico. O conjunto dessas instituições (propriedade, contratos, *enforcement*) configura uma grande instituição formal que é o Estado de direito. Segundo Trebilcock e Daniels (2008), a especificação completa do



conjunto de instituições que é o Estado de direito é altamente dependente do contexto, muda ao longo do tempo e interage com as normas informais existentes (os princípios e valores oriundos da instituição informal de responsabilidade social empresarial, por exemplo, é um caso de formalização institucional do meio informal).

As mudanças institucionais que ocorreram durante o século XX incluíram como valor universal o equilíbrio ecológico, formando assim um Estado de direito ambiental. Ele só existe quando é possível a responsabilização pelo dano ambiental (Leite, 2000). A responsabilização, por sua vez, é conhecida a partir da confluência de interesses do Estado, da sociedade civil e das empresas restringidas pelo direito ambiental, motivando-as a buscar a “ecoeficiência”. Lança-se um olhar sobre o meio ambiente como sendo um subsistema do sistema econômico e não como uma simples externalidade. Nesse quesito, a Constituição federal do Brasil normatiza o equilíbrio ecológico como um bem de uso comum do povo, sendo um direito coletivo e difuso⁴, atribuindo o dever de sua preservação ao poder público e à coletividade.

A internalização da variável ambiental na tomada de decisão da firma se iniciou pela imposição estatal, dada a existência de externalidades ambientais negativas. A instituição da responsabilidade civil ambiental é uma resposta do Estado de direito ambiental a esse problema, em defesa do direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fica para o Estado o papel de corrigir o excesso produzido pelas atividades econômicas, sendo um inibidor das pressões sobre os recursos ambientais.

No campo jurídico, essa instituição tem como um de seus princípios o do poluidor-pagador. Respalhando a equidade do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do poluidor-pagador adquiriu uma dimensão mais ampla, diferentemente da mera redistribuição econômica dos custos. O princípio assume uma função preventiva e curativa quando impõe ao poluidor os custos das atividades de despoluição, induzindo-o a utilizar técnicas mais limpas de produção e sujeitando-o, mesmo com limites legais regulamentares à poluição, à reparação de eventuais danos residuais que possam ocorrer e tenham essa necessidade. O poluidor é colocado como responsável de quaisquer efeitos negativos sobre vítimas, devendo a elas a reparação integral de suas perdas, mesmo que o poluidor tenha estado dentro dos limites legais (Silva, 2008).

Um segundo princípio que completa essa instituição e o sistema jurídico é o princípio da prevenção, acionado quando o evento e suas consequências são conhecidas. Assim,

⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988).



preventivamente, são criadas medidas para as firmas que atuam em atividades de considerável risco ambiental, como exploração de petróleo e de minérios e uso de agrotóxicos, para citar alguns exemplos. O risco ambiental causa externalidades negativas à sociedade, pois gera impactos intangíveis. Assim, o direito ambiental já entende a firma como poluidora *ex ante*, obrigando-a a assumir previamente as responsabilidades ambientais em sua função de produção.

Quando se passa a considerar o acidente pelo uso da “coisa”, há uma mudança na lógica de aplicação da lei ambiental. A “coisa” não tem vida, sua força vem de sua utilização pela força humana, isto é, é um instrumento do dono, não a causa. Assim, o responsável caracteriza-se por ser aquele que assume um direito de direção, de uso. É quem se qualifica, e a sociedade o entende como tal, a assumir o risco que pode ser gerado por meio de sua utilização, capacitado a impedir que a coisa fuja do controle, evitando o rompimento com o equilíbrio que existia com os outros agentes sociais (Aguiar Dias, 1954).

No uso da “coisa”, há riscos e incertezas, para cada caso surge uma lacuna jurídica que deve ser trabalhada pelos operadores e aplicadores da lei. O incentivo das firmas em explorar o campo das incertezas é a busca por lucro extraordinário. Em muitos casos essa busca expõe a organização corporativa a decisões com pouco cuidado operacional, aumentando os riscos e incertezas. Quanto mais a firma se lança à fronteira tecnológica, maiores são as incertezas e maiores são os eventos associados a danos socioambientais. Alcoforado, Guedes, Rios e Sotero (2010) associam essa ação rumo à fronteira tecnológica também como uma exploração de lacunas jurídicas, que desafiam as instituições formais a se reinterpretarem junto às mudanças tecnológicas e aos riscos que as acompanham.

Beck (2006) classifica a etapa contemporânea como a modernidade reflexiva, caracterizada pelo aumento das situações e incertezas manufaturadas em velocidade crescente. Para o autor, o modo de produção global torna a sociedade contemporânea uma “sociedade de risco”. Tanto o risco quanto a riqueza são objetos de repartição e suas distribuições constituem uma situação de classe e uma situação de perigo (Beck, 2006).

Pelo critério da eficiência, a distribuição dos riscos deve ser proporcional à capacidade dos agentes em suportá-los e conhecê-los (COOTER; ULEN, 2010). O que se sugere é que a eficiência das instituições jurídicas que cobrem esse mundo de riscos e incertezas pode estar no adequado uso dos princípios da prevenção e da precaução na mitigação e alocação dos riscos. Pelos autores, o princípio da prevenção é eficiente quando usado na regulação das atividades de risco, por uma regulação preventiva (*ex ante*), e o princípio da precaução é mais bem alocado para preencher as



regulações preventivas, regulando as atividades que exploram as incertezas tecnológicas, pelas decisões judiciais (uma regulação *ex post*).

A leitura de Beck expõe a necessidade de averiguar os perigos em torno de grupos economicamente mais fortes que possam exteriorizar os riscos para outras classes, se apropriando da maior parte da riqueza. Em um ambiente de mercado com assimetrias de informação ou geração de externalidades negativas, é notável situações de grande hipossuficiência do consumidor em relação às empresas e, nesses momentos, não é apenas parte do excedente social que pode estar sendo apropriado de forma desproporcional. Os custos com a internalização dos riscos e incertezas que a relação de troca envolve podem também estar sendo distribuídos de forma desproporcional à capacidade de cada agente de assumi-los.

O princípio da prevenção preenche as lacunas institucionais que possam existir quando as organizações exploram as oportunidades no âmbito do risco. Porém, há organizações que buscam lucros extraordinários, se posicionam no campo da incerteza⁵, onde os riscos de suas operações são desconhecidos e não é possível para as instituições formais se anteciparem a esse tipo de comportamento e prever consequências. No novo cenário caracterizado não mais pelos riscos, mas pelas incertezas, é o princípio da precaução⁶ que é acionado, quando a responsabilidade ambiental não tem como ser estabelecida *ex ante*, revelando uma situação de imprecisão frente à possibilidade de desastre ambiental. Isso ocorre por não haver nenhum exemplo histórico sobre determinado evento.

De certa forma, a incerteza inclui o risco, pois os efeitos colaterais não são conhecidos, há a possibilidade danos ambientais irreversíveis. Qualquer atividade econômica de relevante incerteza deve ser precedida por uma avaliação científica, limitada ao conhecimento da época.

Esse princípio é aplicável na presença de incertezas científicas sobre as consequências de determinado evento. Isto é, não é necessário estar em uma situação de ameaça para que seja feita a

⁵ Knight (2006) apresenta a distinção entre riscos e incertezas. Enquanto que riscos têm probabilidades conhecidas, as incertezas não. Por isso, em um ambiente de riscos as firmas adotam estratégias semelhantes, auferindo lucros econômicos normais, já que os riscos são conhecidos e a informação é livre. Entretanto, em um ambiente de incertezas, as firmas mais agressivas nas suas estratégias conseguem auferir lucros por serem mais competitivas que as rivais. Entretanto, as chances de fracasso desse tipo de estratégia são maiores, o que, do ponto de vista da preservação ambiental, pode acarretar incalculáveis prejuízos, pois as firmas podem estar se expondo mais a acidentes ambientais.

⁶ O princípio da precaução teve sua formulação na declaração do Rio da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).



intervenção jurídica. O princípio da precaução é acionado quando o risco e o perigo acompanham a possibilidade de catástrofes e resultados imprevisíveis para a sociedade, isto é, em uma situação de incerteza (Mota, 2008). Mota (2008) trata da necessidade de distinguir quais são os parâmetros necessários para identificar o que é uma ameaça hipotética, porém plausível. Primeiramente, o autor ressalva o *logos* da ação humana, onde se observa várias realidades, humanas e não humanas, e onde juízos de valores são estimados na conduta dos agentes para a realização dos fins propostos.

Para que o direito realize sua racionalização no âmbito da ação humana, devem ser considerados valores como: justiça, dignidade individual do ser humano, liberdades fundamentais do homem, bem-estar geral, paz, ordem e segurança, além de uma série de valores englobados pelo que o Mota (2008) chama de prudência. Esses valores trazem consigo parâmetros que trata de como lidar com situações de risco e incerteza ambientais. Então, a proposta é discutir uma gestão empresarial da responsabilidade civil ambiental.

Pressupondo que a organização tem por objetivo auferir lucro de seus negócios, o incentivo que a responsabilidade civil ambiental deve dar às organizações é de minimizar os custos com possíveis danos ambientais e minimizar a responsabilidade pelo prejuízo causado às vítimas. Para o Direito, o responsável é aquele que causou um dano a alguém ou à coletividade. O dano é qualquer diminuição de um direito que alguém causou ao detentor. Em termos econômicos, o dano é uma externalidade negativa por ser uma ação de um agente sobre o outro, que diminui a utilidade dele, sem que tenha sido pactuada uma transação econômica.

A externalidade negativa ambiental, ou dano ambiental, deve ser mitigada a partir da minimização dos custos sociais de acidentes⁷. Um acidente ambiental é minimizado quando os agentes aumentam o “nível de dever de cuidado” ou “nível de precaução”⁸, que seria qualquer comportamento que reduza a probabilidade ou magnitude de um acidente. No caso de um acidente, o agente causador terá que pagar uma indenização, que corresponde ao valor monetário do prejuízo resultante de um acidente (perda de renda; dano à propriedade; custos médicos; etc.) (Cooter & Ulen, 2010). Quanto maior o “dever de cuidado”, menor é a responsabilidade que recairá sobre a organização, diminuindo os prejuízos à organização. Consequentemente, pela prevenção que a firma toma *ex ante*, tentando minimizar prejuízos futuros, o nível de risco de dano é minimizado, maximizando o bem-estar social desde esse momento.

⁷ O dano pode ter sua origem do dolo, mas este trabalho pressupõe a ocorrência de dano apenas por acidente, quando não há intencionalidade na ação. Exemplos de danos que surgem pela falta de intencionalidade são a imperícia, a negligência e a imprudência. Em todos esses casos, é a ausência de prevenção que amplia os riscos de acidente.

⁸ A literatura da Análise Econômica do Direito utiliza a expressão “nível de precaução”, mas, como forma de adaptação à realidade jurídica brasileira, os autores deste trabalho tomaram a decisão de utilizar a expressão “prevenção” para que seja feita uma rápida associação com o conceito do “princípio da prevenção”.



Prevenções muitas vezes implicam em maior dispêndio de recursos da organização, tempo ou conveniência. São gastos com treinamento de pessoal, manutenção de equipamentos, alterações no processo produtivo. Mantendo outros custos sociais constantes, os custos sociais da prevenção podem ser somados com o prejuízo esperado, obtendo os custos sociais esperados de acidentes (Cooter & Ulen, 2010).

Para encontrar o nível de prevenção ótimo, deve-se minimizar os custos sociais esperados do acidente ambiental. Conclui-se que o benefício social marginal deve se igualar ao custo social marginal, para que não haja externalização dos danos ambientais, isto é, para estabelecer o nível ótimo de prevenção. Uma firma eficiente procurará minimizar o custo com acidente, de forma a não sofrer um processo civil e pagamento de uma alta indenização. Quer dizer que ela igualará seu custo marginal com prevenção ao benefício marginal de redução probabilística do acidente (Cooter & Ulen, 2010).

Quando uma firma adota um nível de prevenção menor que o ótimo, ela está sendo irresponsável, operando de forma descuidada e aumentando os riscos ambientais, podendo ser coagida pelas instituições formais a corrigi-lo. Uma firma operando com um nível de prevenção maior que o ótimo está gastando mais que o necessário, o que não é uma condição eficiente do ponto de vista da responsabilização. Porém, como visto no item anterior, o aumento dos recursos de uma empresa para estar com um nível de prevenção acima pode ser uma forma de obter outros benefícios econômicos. Mesmo assim, esses custos marginais adicionais devem ser, no máximo, iguais aos benefícios marginais, caso contrário podem ser entendidos como *greenwashing* ou desperdício de recursos gerenciais.

As instituições formais têm mais sucesso do que as informais quando é necessário um maior *enforcement* para que as regras sejam cumpridas. É necessário que os órgãos ambientais, poder judiciário, ministério público e agências reguladoras conheçam os parâmetros de prevenção – como identificar se houve negligência por parte de organizações em suas atividades econômicas – para que apliquem corretamente as devidas punições, fazendo a lei valer e mantendo o sistema crível, a ponto de inibir ações danosas semelhantes de outras organizações.

Os serviços de *enforcement* geralmente são realizados por entidades estatais, que têm poder e soberania para tal, uma vez que, além de ser um serviço custoso, requer monitoramento constante e punições drásticas quando necessário. Dixit (2004) descreve que o intermediador de *enforcement* não tem incentivos para desviar sua conduta com as organizações que o procuram e nem a organização tentará desviar seu comportamento, para não ser severamente punida. Isso induz as



partes a revelarem informações essenciais para uma relação contratual, como forma de distribuir eficientemente os riscos e obrigações entre elas.

Logo, a única condição para balançar essa estrutura é de erros de punição, que levariam organizações a utilizar comportamentos oportunistas caso os erros sejam percebidos por elas. Mesmo assim, caso esses equívocos existam e sejam completamente aleatórios, sem padrão, as incertezas serão elevadas e as organizações preferirão cooperar prestando informações *ex post* para diminuir as chances de erro.

A instituição da responsabilidade civil ambiental tem uma vantagem sobre a responsabilidade social empresarial devido ao *enforcement* externo e por conseguir extrair melhor as informações *ex post*.

Entretanto, destaca-se que, do ponto de vista internacional, não existe um meio de aplicar o *enforcement* de forma homogênea. Cada país é soberano para determinar seus padrões de qualidade ambiental e a obrigação legal da firma é apenas atender ao padrão, mesmo que seja muito baixo. Nesse quesito, a competição internacional pela responsabilidade ambiental empresarial tem um grande papel, pois eleva padrões ambientais de firmas que desejam competir no mercado global, mesmo que tenham sedes em países institucionalmente fragilizados, de recursos extremamente escassos e com fraco poder da lei. Os riscos são gerados localmente, mas podem ser distribuídos globalmente. A riqueza é captada globalmente, entretanto, apreendida localmente, como salienta Beck (2006).

Outra crítica é quando há a necessidade de modernização de legislações ambientais. Geralmente esse processo é lento e não acompanha a fronteira tecnológica, aumentando o desnivelamento global. Em alguns casos, há intervenções governamentais excessivas, o que diminui a autonomia empresarial de alocar da melhor maneira possível os insumos e produtos, causando perdas de eficiência e diminuindo a riqueza social. Entretanto, é notável o esforço que organismos internacionais vêm prestando para consolidar e homogeneizar as leis que vigoram pelos países. Mesmo assim, quando um país é institucionalmente fraco, a lei é apenas “letra morta”.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho se deparou com dois objetos de grande importância para os gestores atuais: a responsabilidade social empresarial e a responsabilidade civil ambiental. A partir da análise da nova economia institucional, foi entendido que cada uma nasceu de instituições diferentes, porém com a



mesma missão: oferecer uma nova oportunidade às organizações para alcançarem seus objetivos com o menor impacto negativo ao meio ambiente. Então, buscou-se entender quais os incentivos que cada regra de responsabilização dá para os agentes e seu funcionamento.

Sobre a responsabilidade social empresarial, entende-se que ela tem origem em valores éticos e morais, ou seja, em instituições informais. O incentivo que organizações têm é, portanto, mercadológico, uma vez que toda a interação estratégica se dá via mercado: são os consumidores e fornecedores que cobram das organizações, quando não elas mesmas, uma postura com valores ambientais mais rigorosos. Por isso, a reputação ganha um valor imenso, pois é ela que torna a gestão ambiental crível para clientes e fornecedores. Uma instituição se estrutura a partir da informação quanto maior e mais crível for seu nível de transparência, sua reputação ambiental e os benefícios econômicos que acumula. Contudo, conclui-se que uma estrutura arquitetada sobre as informações apresentam fragilidades que podem dar espaço para comportamentos oportunistas, como o *greenwashing*.

A responsabilidade civil ambiental nasce das leis, logo é uma instituição formal. A importância dessa regra está na indenização que leva à recuperação do equilíbrio social e econômico da comunidade por conta das externalidades negativas que ocorrem a partir das atividades econômicas das organizações. O incentivo às organizações é de não sofrer severas punições diante de externalidades negativas, como multas, sanções ou até mesmo a declaração de falência. É uma estrutura montada sobre o *enforcement* que o torna um sistema mais crível que o da responsabilidade social empresarial, principalmente pelo intermediador que aplica a regra ser um terceiro desinteressado. Mesmo quando o intermediador erra, há estímulo para que as organizações aumentem a quantidade de informações *ex post*, a fim de minimizar as probabilidades de equívocos nas decisões e de sofrer sanção maior que a justa quando responsabilizados, ou se responsabilizados quando não causaram danos.

Concluindo, este trabalho orienta para que as organizações formulem suas estratégias de acordo com o contexto em que estão situadas. Em setores em que a reputação é muito forte e é o principal fator de diferenciação, aumentar a quantidade de informações *ex ante* é preferível e a responsabilidade social empresarial é mais eficaz. Em setores que exigem alto grau de tecnologia e risco ambiental, o nível de prevenção é mais importante e a responsabilidade civil ambiental é mais eficaz.

A grande lição até aqui é que as instituições formais e informais não se anulam, mas se completam, principalmente em um contexto de concorrência internacional, onde lacunas



institucionais formais podem ser ocupadas por instituições informais, coordenadas pela relação de mercado. Por isso as duas regras de responsabilização aqui estudadas coexistem no mundo real, exigindo que gestores de organizações corporativas procurem um *mix* de estratégias que convirja a responsabilidade social empresarial e a responsabilidade civil ambiental. O Estado não substitui o mercado, o mercado não substitui o Estado mas, quando ambos se complementam, têm grande poder regulatório e promovem o bem-estar social e a segurança socioambiental.

REFERÊNCIAS

- Aguiar Dias, J. (1954). Da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense. v.1.
- Alcoforado, I.; Guedes, J.; Rios, R. & Sotero, F (2010). O Instituto da Responsabilidade e a Exploração de Petróleo em Águas Profundas. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, p. 305-323.
- Ashley, P. (2005). A mudança histórica do conceito de responsabilidade social empresarial. In Ashley, P. (Coord.), *Ética e responsabilidade nos negócios*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- Beck, U. (2006). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós.
- Becker, G. A. (1983). Theory of competition among pressure groups for political influence. *The Quarterly Journal of Economics*. v. 98. n.3. p.371-400, 1983.
- Bobbio, N. (2003) *Teoria da norma jurídica*. 2 ed. EDIPRO: Bauru.
- Brasil.(1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado. 1988. Retrieved from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Chandler Jr., A. (1992). O que é uma firma? Uma perspectiva histórica. *European Economic Review*. n. 39, North-Holand.



- Coase, R. (1937). The nature of firm. *Economics*, v. 4, p.386-405, nov.
- Cooter, R., & Ulen, T. (2010) *Direito e economia*. Tradução: Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman.
- Coral, E., Rosseto, C. R., & Selig, P. M. (2002). O planejamento estratégico e a formulação de estratégias econômicas, sociais e ambientais: uma proposta em busca da sustentabilidade empresarial. Santa Catarina: UNIVALI e UFSC.
- Dixit, A. (2007). *Lawlessness and economics: alternative modes of governance*. New Jersey: Princenton University Press.
- Donaire, D. (1994) Considerações sobre a influência da variável ambiental na empresa. *RAE – Revista de Administração Eletrônica*. v. 34, n. 2, p. 60-77. mar./abr.
- Fabre, M. (2004). Seguro de responsabilidade civil por dano ambiental. In Teixeira, A. C. (Coord.). *Contrato de seguro, dano, risco e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Funenseg. p.260-396.
- Ferreira, R. (2005). Responsabilidade social empresarial e valor das empresas. In Ashley, P. (Coord.), *Ética e responsabilidade nos negócios*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva.
- Gico Jr., I. (2010). Epistemologia e metodologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*. v.1. n. 1. p.7-32.
- Gjølberg, M. (2009). The origin of corporate social responsibility: global forces or national legacies? *Socio-economic review*. V. 7, p. 605-637.
- Kiperstok, A. (2000) Tendências ambientais do setor produtivo: prevenção da poluição e oportunidades de negócio. *Nexos Econômicos*, Salvador, v.2, n.1, out.
- Knight, F. H. (2006). *Risk, uncertainty and profit*. New York: Cosimo.



Leite, J. (2000). Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

Meinders, H. & Meuffels, M. (2001). Product chain responsibility – an industry perspective. *International Journal of Corporate Sustainability*. v.8, n. 4.

Mota, M. (2008). Princípio da precaução: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. In Mota, M. (Org.), *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. p.29-63. Rio de Janeiro: Elsevier.

North, D. (1990). *Institutions, institutional change and economic performance: political economy of institutions and decisions*. Cambridge: Cambridge.

North, D. (1992) *Custos de transação, instituições e desempenho econômico*. 38p. Rio de Janeiro: Instituto Liberal.

Oliveira, S. & Alcoforado, I. (2011). The socio-technical system and the transition process to a more sustainable model of policymaking: the case of transit system in Salvador, Brazil. *Second International Sustainable Transition Conference, Lund University, Sweden, June 13-15*.

Oliveira, S. & Alcoforado, I. (2012). Multi-scalar conflict in technological transitions: the case of urban transport in Salvador, Brazil. *Association of American Geographers Conference, New York, February 24-28*.

Organização das Nações Unidas. *Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável*. Retrieved from: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20RJ%20sobre%20meio%20ambiente%20e%20desenvolvimento%20-%201992.pdf>.

Pindyck, R. ; Rubinfeld, D. (2010). *Microeconomia*. 7.ed., São Paulo: Prentice Hall.



Silva, C. (2008). O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. In Mota, M. (Org.), Fundamentos teóricos do direito ambiental. p.81-99. Rio de Janeiro: Elsevier.

Souza, M. T. (1993) Rumo à prática empresarial sustentável. RAE – Revista de Administração Eletrônica. v.33, n.4, p. 40-52, jul./ago.

Stigler, G. (1971). The theory of economic regulation. The Bell Journal of Economics and Management Science. v.2, n. 1. p. 3-21.

Trebilcock, M. & Daniels, R. (2008). Rule of law reform and development. Charting the fragile path of progress. Massachusetts: Edward Elgar.

Veloso, L. (2005). Ética, valores e cultura: especificidades do conceito de responsabilidade social corporativa. In Ashley, P. (Coord.), Ética e responsabilidade nos negócios. 2. Ed. São Paulo: Saraiva.

Williamson, O. (2000). The new institutional economics: taking stock, looking ahead. Journal of Economics Literature, v. 38, n. 3, p. 595-613, set.

Williamson, O. (2002). The theory of the firm as governance structure: from choice to contract. Journal of Economic Perspectives, v.16, n.3, p. 171-195, ago.

Williamson, O. (2005). Por que direito, economia e organizações? In Zylbersztajn, D.; Sztajn, R. (Org.). Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações. p. 16-59 Rio de Janeiro: Elsevier.